Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco- PR

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1288/2020
Data: 22/05/2020 - Horário: 14:24
Legislativo - PLO 95/2020

Os vereadores **Amilton Maranoski - PL, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD, Januário Koslinski - PSDB,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto plenário e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte projeto:

PROJETO DE LEI Nº 95/2020

Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Aposentado" .

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco, o "Dia Municipal do Aposentado", a ser celebrado anualmente no dia 24 de janeiro.

Parágrafo único. O evento de que trata esta lei poderá ser realizado em qualquer outra data, dentro do mês de janeiro, em caso de inviabilidade de aplicação da data estipulada no *caput*.

Art. 2º A data a que se refere o art. 1° deverá ser comemorada anualmente com reuniões, palestras, seminários ou outros eventos.

Art. 3º Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 21 de maio de 2020

Amilton Maranoski
Vereador – PL

Ronalce Moacir Dalchiavan
Vereador - PSD

Januário Koslinski
Vereador - PSDB

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 21
Visto

JUSTITICATIVA

A aposentadoria é um direito conquistado pelos trabalhadores, ela chega como prêmio e retribuição pelos serviços prestados pela contribuição que deram ao desenvolvimento da sociedades e do país. É justo que eles tenham uma data para comemorar e preferencialmente com evento que os reúna para festejar .

Após a aposentadoria, muitas pessoas sentem-se deprimidas, por conta da nova rotina. Por isso, várias atividades devem ser desenvolvidas, a fim de se manter ocupado e saudável, dentre elas podemos citar:

1. Ocupar a mente: A maior disponibilidade de tempo, às vezes, assusta os recém-aposentados, deixando os seus dias ociosos — motivo pelo qual muitos começam a desenvolver quadros depressivos. Logo, é extremamente importante encontrar atividades para preencher o tempo.

Nesse sentido, cada pessoa deve procurar fazer o que for mais prazeroso para si e se permitir descobrir novas habilidades. Por exemplo, alguns aposentados se dedicam ao trabalho voluntário por algumas horas na semana e isso acaba se tornando uma grande realização.

2. Manter o corpo ativo: Ficar sentado no sofá lendo ou assistindo televisão pode ser muito agradável, mas não podemos esquecer que o nosso corpo acaba mesmo enferrujando quando não se movimenta.

É claro que fazer as tarefas do dia a dia já ajuda, de alguma maneira, a manter você ativo, mas, ainda assim, é essencial fazer um exercício físico com regularidade. Tal hábito ajuda a prevenir lesões, fortalecer os músculos, manter a flexibilidade, entre outros benefícios.

Além do mais, a atividade física promove a liberação de hormônios que contribuem para o nosso bem-estar, como a endorfina.

3. Aprender algo novo: Para estimular a mente de forma constante, uma boa prática é dedicar-se a aprender algo novo. Assim, o cérebro permanece sempre ativo, mantendo suas atividades com a liberação de neurotransmissores e as conexões neuronais.

Dentre as alternativas para quem deseja aprender novas habilidades, estão o artesanato, a música, os idiomas, além da informática e das ferramentas digitais. Há, ainda, cursos bem interessantes e variados disponíveis gratuitamente na internet.

4. Ficar de olho na saúde: Não custa lembrar que é preciso continuar cuidando da saúde, sobretudo fazendo exames periódicos para garantir que todo o corpo está funcionando bem.

Por isso, é fundamental manter o acompanhamento médico em dia, sem ficar adiando consultas. Assim, qualquer disfunção poderá ser avaliada e tratada da melhor maneira possível.

5. Cuidar da sua estabilidade financeira: Depois de ter trabalhado uma vida inteira, é natural que o aposentado queira usufruir de uma estabilidade financeira. Até

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3

mesmo para desfrutar desse período, viajar e conhecer o mundo, fazer novos investimentos e realizar diversos sonhos que tiver em mente.

Então, para evitar imprevistos, é bom planejar-se financeiramente e poder contar com seguros de saúde e também para bens, como casa e carro. Dessa maneira, é possível aproveitar a fase de recém-aposentado com mais tranquilidade.

6. Dormir bem: Ter boas noites de sono contribui para a saúde, renovando as energias e garantindo que você acorde todos os dias bem disposto para realizar os seus afazeres! Além de cumprir todas as atividades do dia pensando no seu bem-estar em longo prazo, não se esqueça de que o descanso também é indispensável para o corpo.

O dia do aposentado foi uma data criada em homenagem à Lei Eloy Chaves, de 24 de janeiro de 1923, a primeira lei brasileira destinada à previdência social. (Fontes: Agência IBGE Notícias e Sistema Sicoob).

Isto posto, solicitamos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposta legislativa.

Pato Branco - PR, 21 de maio de 2020

Amilton Maranoski
Vereador – PL

Ronalce Moacir Dalchiavan
Vereador - PSD

Januário Koslinski
Vereador - PSDB

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 04
Visto

Projeto de Lei nº 95/2020
Autoria: Amilton Maranoski (PL), Ronalce Moacir Dalchiavan (PSD) e Januário Koslinski (PSDB)

PARECER JURÍDICO

Os insignes vereadores Amilton Maranoski (PL), Ronalce Moacir Dalchiavan (PSD) e Januário Koslinski (PSDB) apresentaram o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem o objetivo de instituir no calendário oficial de datas e eventos do município de Pato Branco o "Dia Municipal do Aposentado" (sic), a ser comemorado anualmente no dia 24 de janeiro.

Fundamentam, em justificativa, basicamente sobre reflexões inerentes ao aposentado e que o município, como Poder Público, deve ter atenção a esta parcela da população, que, diga-se de passagem, está crescendo consideravelmente.

É o breve resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

Primeiramente, tem-se que o projeto de lei, dentro da intenção dos proponentes, deve ser ajustado tecnicamente, desde a ementa até os dispositivos que o compõem.

Isto porque o projeto visa tão-somente incluir o dia municipal do aposentado no calendário oficial de datas e eventos do município de Pato Branco. Desta feita, a formatação da ementa e reflexamente dos art. 1º deve seguir a seguinte premissa:

> Inclui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o Dia Municipal do Aposentado.

No caso em comento, tal matéria legislativa pode ser encarada como tipicamente de interesse local, dentro da abrangência municipal, conforme permissivo constitucional estampado no art. 30, I, da Constituição Federal.

Neste sentido, ensina Alexandre de Moraes que "Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)".[1]

[1] MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional.** 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544
http://www.patobranco.pr.leg.br / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 05
Visto

E ainda, o mesmo jurista leciona que "As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)".

O Edil, diante de uma análise de mérito, entendeu que a inclusão no calendário oficial de datas e eventos do município de Pato Branco do dia do aposentado é matéria de interesse local, e o fez através do projeto de lei em tela.

Embora não conste nas justificativas, alerta-se que a data foi instituída a nível NACIONAL, conforme se vê da Lei Federal nº 6.926, de 30 de junho de 1981, tendo como data justamente o dia 24 de janeiro.

Contudo, como a intenção dos vereadores é justamente incluir no calendário oficial de datas e eventos do município, dando, destarte, ênfase a isto, entendemos, salvo melhor juízo, não haver impedimento de ordem legal para a devida deliberação da matéria, motivo pelo qual exaramos parecer favorável à normal tramitação regimental da matéria.

Pato Branco, 3 de agosto de 2020.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Fls. 06
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 95/2020.**

Pato Branco, 07 de outubro de 2020.

Fabricio Preis de Mello - PSD

Presidente

Relator: Joecir Bernardi

Data: 07/10/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3446/2020
Data: 20/10/2020 - Horário: 16:38
Legislativo - PCRJ 99/2020

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 95/2020

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei.
ORIGEM: Legislativo Municipal.
PROPONENTES: Vereadores: Amilton Maranoski - PL, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Januário Koslinski - PSDB
RELATOR: Vereador Joecir Bernardi - PSD

SÍNTESE

Através do Projeto de Lei nº 95/2020, os autores propõem instituir no calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Aposentado".

RELATÓRIO

Os Vereadores proponentes protocolaram na Secretaria da Câmara Municipal, projeto de lei que propõe instituir no calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Aposentado", a ser celebrado anualmente no dia 24 de janeiro, podendo ser realizado em qualquer outra data, dentro do mês de janeiro, em caso de inviabilidade da data proposta.

Em sua justificativa aduz os proponentes que o projeto de lei em tela visa retribuir aos aposentados pelos serviços prestados pela contribuição que deram ao desenvolvimento da sociedade e do país. Sendo justo que tenham uma data para comemorar e preferencialmente com evento que os reúna para festejar.

CONSIDERANDO que a proposição está plenamente fundamentada o Relator da Comissão de Justiça e Redação, após análise criteriosa da matéria, concluiu por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei em tela. E que após seja encaminhado ao setor competente para prosseguimento, apreciação e deliberação em Plenário.

É o Relatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

CONCLUSÃO

Concluímos por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de lei nº 95/2020. s.m.j.

Pato Branco, 19 de outubro de 2020.

Joecir Bernardi – PSD
Membro/Relator

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Membro

Amilton Maranoski - PL
Membro

Rodrigo José Correia – Podemos
Membro

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente/Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 9
E

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

ATA Nº 20/2020 REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 04 dias do mês de novembro de 2020, às 15h00, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas Claudemir Zanco - PL, Fabrício Preis de Mello - PSD e Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD (Presidente) e os assessores parlamentares Andrea Barão, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão e que estão sob a relatoria destes vereadores. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em emitir PARECER FAVORÁVEL à tramitação dos seguintes projetos: **PLO nº 31/2020**, que revoga a doação de que trata a Lei nº 2.850, de 23 de outubro de 2007; **PLO nº 128/2020**, que acrescenta e altera dispositivos a Lei nº 4433 de 25 de setembro de 2014, que instituiu o Programa Municipal de Proteção e Bem-estar dos Animais - PROBEM, no município de Pato Branco, penalizando o abandono e maus-tratos aos animais; **PLO nº 169/2020**, que revoga a doação de que trata a Lei nº 1.511, de 18 de novembro de 1996, que autorizou doação de imóvel para a Associação dos Funcionários e Amigos da 5ª Subdivisão Policial de Pato Branco; **PLO nº 94/2020**, que Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco, o "Dia Municipal do Assistente Social"; **PLO nº 95/2020**, que Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Aposentado"; e **PLO nº 76/2020**, que institui a obrigatoriedade do Município de Pato Branco disponibilizar no Portal da Transparência o acompanhamento e toda documentação correlata quanto a execução dos Contratos que tem como objeto pavimentação e recapeamento asfáltico. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 09 de novembro de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD
Presidente

Fabrício Preis de Mello – PSD
Membro

Claudemir Zanco - PL
Membro

RECEBIDO
Data 09/11/2020 Hora 15:30
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1526
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadormoacirdalchiavan@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 95/2020.**

Pato Branco, 20 de outubro de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD
Presidente

Relator: Claudimir Zanco

Data: 21/10/2020

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 11
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
Parecer ao Projeto de Lei nº 95/2020

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3749/2020
Data: 01/12/2020 - Horário: 10:02
Legislativo - PCPP 67/2020

Os membros da Comissão de Políticas Públicas se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 95/2020 - IInstitui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Aposentado".**

Os insignes vereadores Amilton Maranoski (PL), Ronalce Moacir Dalchiavan (PSD) e Januário Koslinski (PSDB) apresentaram o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem o objetivo de instituir no ca lendário oficial de datas e eventos do município de Pato Branco o "Dia Municipal do Aposentado", a ser comemorado anualmente no dia 24 de janeiro.

Fundamentam, em justificativa, basicamente sobre reflexões inerentes ao aposentado e que o município, como Poder Público, deve ter atenção a esta parcela da população, que, diga-se de passagem, está crescendo consideravelmente.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, após análise desta Comissão de Políticas Públicas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL,** à tramitação do presente ao Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 23 de novembro de 2020.

ATESTADO MÉDICO
CONFORME REQUERIMENTO nº 2290/2020

Claudemir Zanco
Vereador - PL
Membro/Relator)

Ronalce Moacir Dalchiavan
Vereador - PSD
(Presidente)

Fabricio Preis de Melo
Vereador - PSD
(Membro)

Fls. 12
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 95/2020.**

Pato Branco, 1º de dezembro de 2020.

Carlinho Antonio Polazzo - DEM
Presidente

Relator: Nasa ni

Data: 02/12/2020

Fls. 13
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3872/2020
Data: 10/12/2020 - Horário: 08:32
Legislativo - PCOF 199/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 95/2020.

Os vereadores Amilton Maranoski - PL, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Januário Koslinski - PSDB, propuseram o Projeto de Lei nº 95/2020, que tem por objetivo instituir no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Aposentado".

Justificam os autores que a aposentadoria é um direito conquistado pelos trabalhadores, ela chega como prêmio e retribuição pelos serviços prestados pela contribuição que deram ao desenvolvimento da sociedades e do país. É justo que eles tenham uma data para comemorar e preferencialmente com evento que os reúna para festejar.

O dia do aposentado foi uma data criada em homenagem à Lei Eloy Chaves, de 24 de janeiro de 1923, a primeira lei brasileira destinada à previdência social. (Fontes: Agência IBGE Notícias e Sistema Sicoob).

Fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco, o "Dia Municipal do Aposentado", a ser celebrado anualmente no dia 24 de janeiro.

A proposição está plenamente fundamentada e sendo de interesse público, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 07 de dezembro de 2020.

Carlinho Antonio Polazzo (DEM)
Presidente

José Gilson Feitosa da Silva (PT)
Membro

Vilmar Maccari (PODEMOS)
Membro - Relator

Câm. de Pato Branco
Fls. 14

PROJETO DE LEI Nº 95/2020

Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Aposentado" .

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco, o "Dia Municipal do Aposentado", a ser celebrado anualmente no dia 24 de janeiro.

Parágrafo único. O evento de que trata esta lei poderá ser realizado em qualquer outra data, dentro do mês de janeiro, em caso de inviabilidade de aplicação da data estipulada no *caput*.

Art. 2º A data a que se refere o art. 1° deverá ser comemorada anualmente com reuniões, palestras, seminários ou outros eventos.

Art. 3º Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos Vereadores Amilton Maranoski - PL, Januário Koslinski - PSDB e Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD.

Fls. 15

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.691, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

LEI Nº 5.691, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Aposentado".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco, o "Dia Municipal do Aposentado", a ser celebrado anualmente no dia 24 de janeiro.

Parágrafo único. O evento de que trata esta lei poderá ser realizado em qualquer outra data, dentro do mês de janeiro, em caso de inviabilidade de aplicação da data estipulada no *caput*.

Art. 2º A data a que se refere o art. 1° deverá ser comemorada anualmente com reuniões, palestras, seminários ou outros eventos.

Art. 3º Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos Vereadores Amilton Maranoski, Januário Koslinski - e Ronalce Moacir Dalchiavan.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:9EDAD2CB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 08/01/2021. Edição 2175
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Fls 16

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.684, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar cascalho aos produtores rurais que especifica, com propriedade no Município de Pato Branco, Paraná.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar aos produtores de gado leiteiro e suíno, frango e de animais de produção comercial, cascalho para ser utilizado na recuperação das propriedades do interior do Município de Pato Branco, Paraná, como forma de apoio à produção.

Parágrafo único. Os demais produtores rurais do município terão acesso ao programa mediante pedido e análise prévia da Secretaria de Agricultura.

Art. 2º As solicitações deverão ser realizadas por meio eletrônico, sendo pelo site oficial do município ou de forma presencial através do atendimento na Secretaria Municipal de Agricultura, sempre identificando por fotos o local a ser recuperado.

§ 1º Ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, a análise do local e a definição da quantidade de cargas para a recuperação do local solicitado pelo produtor.

§ 2º O material disponibilizado pelo Município será enviado e aplicado pelo mesmo.

§ 3º O produtor rural fica obrigado a alocar o material disponibilizado pelo Município no local indicado na solicitação e caso comprovado destinação diversa, sujeitará a restituição de valores equivalentes as cargas e demais custos operacionais.

§ 4º Esta programa será aplicado preferencialmente de pontera para dentro das propriedades.

Art. 3º O beneficiário somente poderá obter nova disponibilização após decorridos 01 (um) ano de disponibilização antecedente e vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Agricultura, desde que não existam outras solicitações pendentes.

Parágrafo único. Em casos de calamidade pública, poderão ser suspensos os prazos, sendo analisados pela equipe da Secretaria Municipal de Agricultura, podendo ser disponibilizadas novas cargas de cascalho para o mesmo produtor rural.

Art. 4º O encargo a ser atendido pelo donatário será a comprimento de obrigação da aplicação do material disponibilizado na finalidade prevista no art. 1º da presente Lei.

Art. 5º O controle das solicitações, autorizações, execuções e fiscalização, bem como da aplicação dos materiais para a finalidade prevista nesta Lei, caberá à Secretaria Municipal de Agricultura.

Parágrafo único. O processo referente a solicitação somente se finalizará após laudo fotográfico do local onde o material foi colocado, atestado pelo chefe da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 6º Fica estabelecido que o benefício de que trata a presente Lei, somente será concedido ao produtor, mediante parecer favorável da Secretaria Municipal de Agricultura, salvo em período de calamidade pública ou situação de emergência declarada pela Municipalidade.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo regulamentará, se necessário, a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua vigência.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na exercício financeiro seguinte à sua aprovação.

Esta Lei é autoria do Vereador Joesir Bernardi.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.724, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Reconhece como deficiência sensorial do tipo visual, no âmbito do município de Pato Branco, a visão monocular e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como deficiência sensorial do tipo visual, no âmbito do município de Pato Branco, a visão monocular, nos termos da Lei Estadual nº 15.945, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. A classificação a que se refere o caput desta artigo possibilitará as deficiente sensorial monocular/pleura legal, os mesmos direitos e garantias assegurados as pessoas com deficiência previstos na legislação estadual.

Art. 2º Fica instituída no âmbito do Município de Pato Branco a Semana Municipal da Pessoa com Visão Monocular, na semana do dia 5 de maio de cada ano, sendo a mesma incluída no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco.

Art. 3º São objetivos da Semana Municipal da Pessoa com Visão Monocular:

I - difundir a conceito, direitos e garantias de pessoas com Visão Monocular;

II - promover a conscientização da população sobre a inclusão social de pessoas com visão em apenas um olho;

III - desenvolver atividades/campanhas voltadas a integrar os portadores de Visão Monocular, a fim de que troquem experiências e compartilhem alternativas que facilitam sua vivência em sociedade.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador José Gilson Fabosa da Silva.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.690, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco a "Dia Municipal do Assistente Social".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Assistente Social", a ser celebrado anualmente no dia 15 de maio.

Parágrafo único. Na dia 15 de maio, ou na semana que antecede esta data, deverá ocorrer evento que tenha como objetivo a reflexão, formação e atuação profissional, através da realização de atividades artísticas, esportivas, culturais e de lazer, de forma a propiciar a troca de experiências entre os assistentes sociais.

Art. 2º Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta de autoria dos Vereadores Amilton Maranoski e Rodrigo José Correa.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.691, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Aposentado".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Aposentado" a ser celebrado anualmente no dia 24 de janeiro.

Parágrafo único. O evento de que trata esta lei poderá ser realizado em qualquer outra data dentro do mês de janeiro, em caso de inviabilidade de aplicação da data estipulada no caput.

Art. 2º A data a que se refere o art. 1º deverá ser comemorada anualmente com reuniões, palestras, seminários ou outros eventos.

Art. 3º Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos Vereadores Amilton Maranoski, Jucuano Kosinski - e Ronaice Moace Deichmann.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.692, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Institui a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção contra Acidentes com Eletricidade no Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Pato Branco, Paraná a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção contra Acidentes com Eletricidade, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de setembro.

Art. 2º Durante a semana de que trata o art. 1º, o Poder Executivo Municipal realizará campanhas com o objetivo orientar a população e profissionais do ramo sobre os perigos do manuseio em redes elétricas, bem como, informar sobre a importância do correto manuseio da rede elétrica pública ou privada de qualquer espécie, sempre em conformidade com a legislação vigente.

Art. 3º Para a realização das atividades previstas no art. 2º, o Poder Executivo Municipal poderá contar com a participação voluntária de profissionais da iniciativa privada, bem como, firmar parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 4º Fica a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção contra Acidentes com Eletricidade incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos Vereadores Amilton Maranoski e Ronaice Moace Deichmann.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.693, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Inclui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia do Voluntariado".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia do Voluntariado", a ser celebrado anualmente no dia 28 de agosto.

Art. 2º Durante a semana do dia 28 de agosto, o Executivo Municipal realizará campanhas que tenham como objetivo o incentivo da prática do trabalho voluntário na comunidade.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos Vereadores Amilton Maranoski e Ronaice Moace Deichmann.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.695, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Denomina via pública de "Joanna Maluza Zucco".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Joanna Maluza Zucco**", via pública localizada no Loteamento Odete Rinaldi Bairro Jardim Floresta, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Esta Lei é de autoria do Vereador Fabricio Pires de Mello

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.686, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Denomina via pública de "Travessa Guilherme Fiorentin".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Travessa Guilherme Fiorentin", via pública localizada no Bairro Cabrini, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.697, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Denomina via pública de "Vitor Ângelo Faggion".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Vitor Ângelo Faggion**", via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.688, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Denomina via pública de "**Waldemiro Ekla**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Waldemiro Ekla**", via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.699, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Denomina via pública de "**Vilmar Cattusso**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Vilmar Cattusso**", via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.694, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Denomina via pública de "**Lenita Saluti Agustini**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Lenita Saluti Agustini**", via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.696, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Denomina via pública de "**Silvério Moreira Ribas Netto**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Silvério Moreira Ribas Netto**", via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.636, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Denomina via pública de "**Amabile Scapplin Ranosto**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Amabile Scapplin Ranosto**", via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 3.965, de 20 de dezembro de 2012.

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.697, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Denomina via pública de "**Beatriz Vitalina Bordiga Viganó**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Beatriz Vitalina Bordiga Viganó**", a via pública localizada no Loteamento Scopel, Bairro Pagnoncelli, Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correa

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.698, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Denomina via pública de "**Hermenegilda Amadori**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Hermenegilda Amadori**", a via pública localizada no Loteamento Scopel, Bairro Pagnoncelli, Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correa

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.699, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Denomina via pública de "**Dalci Antonio Sauthier**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Dalci Antonio Sauthier**", a via pública localizada no Loteamento Scopel, Bairro Pagnoncelli, Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correa

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.700, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Denomina via pública de "**Josephina Picoluto Marcon**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Josephina Picoluto Marcon**", a via pública localizada no Loteamento Marcon, Bairro Panizzello, Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correa

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.701, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Denomina via pública de "**Domingos Marcon**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Domingos Marcon**", via pública localizada no Loteamento Marcon, Bairro Panizzello, Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correa

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.702, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Denomina via pública de "**José Felske**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**José Felske**", via pública localizada no Loteamento Marcon, Bairro Panizzello, Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correa

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.703, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Denomina via pública de "**Fioravante Antonio Scopel**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Fioravante Antonio Scopel**", a via pública localizada no Loteamento Scopel, Bairro Pagnoncelli, Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correa

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.843, DE 7 DE JANEIRO DE 2021

Prorroga o prazo do estado de calamidade pública declarado no Decreto nº 8.663, de 9 de abril de 2020, em razão dos efeitos decorrentes da pandemia da COVID-19.

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no exercício de atribuição que lhe confere o art. 4º, XVI, da Lei Orgânica Municipal e com vista o disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em razão dos efeitos decorrentes da pandemia da COVID-19 e

Considerando que a disseminação da COVID-19 permanece caracterizada pela Organização Mundial de Saúde – OMS como uma pandemia;

Considerando que a estabilização da doença em patamares baixos e a tendência de queda persistirá até outubro de 2020 não se mantiveram;

Considerando que os indicadores epidemiológicos demonstram tendência de aumento significativo nos próximos meses;

Considerando que não há previsão de cobertura vacinal suficiente no período de prorrogação deste Decreto de forma a evitar risco epidemiológico e assistencial;

Considerando a previsão de diminuição de receitas e de se garantir medidas de auxílio aos setores diretamente afetados pelas restrições impostas para a contenção do avanço da pandemia;

Considerando o Decreto Legislativo nº 29, de 16 de dezembro de 2020, que promoveu até 30 de junho de 2021 os efeitos do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado do Paraná;

Considerando que compete ao Município zelar pela preservação do bem-estar da população e pela manutenção dos serviços públicos e dos atividades socioeconômicas, bem como adotar imediatamente as medidas que se façam necessárias para em região da disseminação, combater situações emergenciais.

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado, a partir de 1º de janeiro até 30 de junho de 2021, o estado de calamidade pública declarado no art. 1º do Decreto nº 8.663, de 9 de abril de 2020.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput será submetida à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, condicionada a eficácia do art. 1º à aprovação da ALEP.

Gabinete do Prefeito, 7 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.705, DE 7 DE JANEIRO DE 2021

Regulamenta, nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros e parte da plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS
Seção I
Do Objeto

Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito do Município de Pato Branco, a exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, conforme os artigos 11-A, 12 e 18, inciso I, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

§ 1º Os dispositivos da presente Lei não se aplicam aos serviços previstos na Lei Municipal nº 3.556/2012.

§ 2º O serviço deverá ser prestado de forma adequada ao plano atendimento do usuário, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Pato Branco, com a Lei Federal nº 8.503, de 28 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e com a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Seção II
Das Diretrizes

Art. 2º A presente regulamentação visa observar as seguintes diretrizes:

I evitar a subtração ou racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura urbana disponível;

II proporcionar melhorias nas condições de acessibilidade e mobilidade;

III garantir a segurança nos deslocamentos dos usuários do serviço;

IV promover o desenvolvimento sustentável do Município de Pato Branco, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

V incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias.

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO
Seção I
Da Autorização para Exploração do Serviço

Art. 3º A autorização para exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros será conferida somente às Empresas de Tecnologia de Transporte - ETT, que deverão ser pessoas jurídicas organizadas especificamente para esta finalidade, devidamente credenciadas.

§ 1º A Empresa de Tecnologia e Transporte - ETT é definida como a empresa que provia o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, não aberto ao público, shamado exclusivamente por meio de aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede utilizada para intermediação de serviços idênticos a ela vinculados e os usuários do referido serviço.

§ 2º A exploração do serviço de que trata esta Lei, fica restrita às chamadas realizadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados, assegurada a não discriminação de usuários.

Art. 4º Além do disposto nos art. 3º, o aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede administrada pela ETT, para exploração do serviço, deve fornecer:

I mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

II avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;

III disponibilização eletrônica prévia ao usuário, da identificação do condutor, com nome completo, foto, número de cadastro, bem como marca, modelo e número da placa da identificação do veículo;

IV emissão de Nota Fiscal Eletrônica para o usuário, que contenha, no mínimo, as seguintes informações referentes à viagem:

a origem e destino;

b tempo total e distância;

c mapa do percurso, conforme sistema GPS;

d especificação do valor pago pela viagem; e

e identificação do condutor, com nome completo, foto, número de cadastro, bem como marca, modelo e número da placa da identificação do veículo.

Art. 5º A emissão de autorização para exploração do serviço de que trata a presente Lei, fica condicionada ao regular credenciamento da ETT junto ao Departamento de Trânsito do Município de Pato Branco - Departran, através da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo Urbano e Interurbano.

Seção II
Do Preço Público

Art. 6º Para utilização da infraestrutura urbana para exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros a ETT deverá recolher mensalmente o preço público a ser fixado e regulamentado pelo Executivo Municipal, por quilômetro rodado em cada uma das viagens.

Parágrafo único. Os valores a serem pagos serão contabilizados de acordo com a distância percorrida na prestação do serviço pelos veículos cadastrados pela ETT.

Art. 7º O fechamento contábil para fins de apuração dos valores do preço público devido pela ETT, dar-se-á no primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço e considerará todas as viagens realizadas em todos os dias do mês anterior.

Art. 8º O preço público será mensalmente arrecadado a título de preço público deverá ser aplicado e recolhido junto ao Fundo de Trânsito do Município de Pato Branco – FUNTRAN, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, mediante guia de recolhimento própria expedida pela Coordenadoria do Órgão Gestor.

§ 2º O não recolhimento mensal do valor correspondente ao preço público dentro do prazo estipulado acarretará na correção do mesmo pelo Índice IPCA-IBGE, além da incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês de mora, limitado em 2% (dois por cento), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, tais como descredenciamento, cobrança judicial e sua inscrição em dívida ativa.

Art. 9º A ETT deverá assegurar ao Departran a realização de auditoria, própria ou independente do sistema e dos dados relativos à viagem, disponibilizando porta de acesso ao sistema com a devida confidencialidade dos dados passados dos usuários.

§ 1º Nos casos de auditoria independente, as empresas de auditoria contratadas pelas ETTs deverão ser registradas na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, levando-se em consideração a experiência neste tipo de serviço.

§ 2º Na hipótese de divergência entre os valores declarados pela ETT, a título de preço público, e os aferidos pelo DEPATRAN, ou empresa auditora, prevalecerão estes últimos, com complementação dos valores, no mês subsequente, nesta caso acrescidos de correção monetária pelo IPCA-IBGE, além da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) e da multa por atraso de 2% (dois por cento), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 9º O valor do preço público será reajustado por meio de Decreto próprio.

§ 1º O preço público poderá ser alterado como instrumento regulatório destinado a controlar a utilização do espaço público e da infraestrutura urbana, de acordo com a política de mobilidade e outras políticas de interesse da Administração Pública Municipal.

§ 2º A Administração Pública Municipal poderá instituir fatores de incentivo ou desestímulo com o objetivo de cumprir as diretrizes definidas no art. 2º desta Lei que modifiquem o preço público aplicado.

§ 3º Os valores devidos pelas atividades arrecadadas com a outorga do preço público deverão ser vinculadas e aplicadas exclusivamente no planejamento, na fiscalização, em melhorias e na infraestrutura urbana destinada ao sistema de transporte público coletivo de passageiros do Município, podendo, inclusive, ser utilizados no todo ou em parte para auxiliar na modicidade tarifária do referido sistema, conforme legislação federal.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS
Seção I
Do DEPATRAN

Art. 11 Compete ao Departamento de Trânsito do Município de Pato Branco - Departran, através da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas:

I gerir os processos de análise de credenciamento relacionados ao ETT;

II receber da ETT os dados e informações relacionados ao serviço, garantindo a confidencialidade e o sigilo dos dados pessoais de usuários, condutores e da própria ETT, nos termos da legislação federal vigente;

III fiscalizar e tendo o caso, auditar as informações prestadas pela ETT e quaisquer outros dados vinculados à operação do serviço, garantindo a confidencialidade e o sigilo dos dados pessoais de usuários, condutores, usuários e da própria ETT, nos termos da legislação federal vigente;

IV fiscalizar os padrões de identificação visual para os veículos vinculados ao serviço;

V fiscalizar o cumprimento da presente Lei;

VI gerir os processos de aplicação de sanções administrativas direcionadas à ETT e aos condutores;

VII aplicar penalidades cabíveis à ETT, aos condutores e aos veículos em caso de descumprimento da presente regulamentação dos atos normativos e das demais legislações correlatas;

VIII editar atos normativos complementares sobre o serviço de que trata esta Lei;

IX definir a quantidade limitação da quantidade de condutores e veículos vinculados à ETT, considerando as diretrizes desta Lei.

§ 1º Na fiscalização poderão ser adotados todos os meios físicos, eletrônicos, digitais ou outros vigentes, incluindo o livre acesso às dependências e às informações dos estabelecimentos da ação fiscalizadora, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da legislação, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 2º O disposto nesta Lei não exclui a competência estadual e federal de aplicar e fiscalizar, por meios de seus órgãos administrativos e fiscalizadores, as exigências previstas nas legislações e regulamentações estaduais e federais para a exploração desta serviço no âmbito de suas circunscrições.

§ 3º Emular relatório da distância, em quilômetros percorrida dentro do mês por cada operador cadastrado na ETT, e emitir a guia de recolhimento do preço público, encaminhando de forma legal e com antecedência de até 5 (cinco) dias da data de vencimento para o seu recolhimento.

Seção II
Das Empresas de Tecnologia de Transporte – ETT

Art. 12 Compete às Empresas de Tecnologia de Transporte - ETT autorizadas:

I organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores a ela vinculados;

II cadastrar condutores e veículos que atendam os requisitos desta regulamentação;

III disponibilizar os dados cadastrais em ambiente/sistema próprio de armazenamento e consulta e permitir acesso ao Departran;

IV intermediar as chamadas entre os usuários e os condutores a ela vinculados, por meio de aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede;

V fixar os preços do serviço;

VI intermediar o pagamento entre o usuário e o condutor, disponibilizando meios para a sua realização eletrônica ou em moeda corrente;

VII adotar as medidas cabíveis para evitar a operação do serviço por condutores e veículos não cadastrados;

VIII fornecer ao condutor a identificação visual do veículo definida pelo Departran;

IX registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações apresentadas pelos condutores e a conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Lei, mantendo a documentação comprobatória em seus arquivos.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 11

PLO 95/2020 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Aposentado" .
(A ser celebrado anualmente no dia 24 de janeiro. O evento de que trata esta lei poderá ser realizado em qualquer outra data, dentro do mês de janeiro, em caso de inviabilidade de aplicação da data 24 de janeiro. A data deverá ser comemorada anualmente com reuniões, palestras, seminários ou outros eventos)

Autor: Amilton Maranoski - PL, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD, Januário Koslinski - PSDB

Protocolo: 1288/2020 **Data de entrada:** 22 de maio de 2020

Leitura em Plenário: 25 de maio de 2020

Encaminhado para Parecer Jurídico em: 25 de maio de 2020
Emitido em: 3 de agosto de 2020

Comissão de Justiça e Redação
Distribuído em: 7 de outubro de 2020
Relator: Joecir Bernardi – PSD
Data Anexação do Parecer Favorável: 20 de outubro de 2020

Comissão de Políticas Públicas
Distribuído em: 21 de outubro de 2020
Relator: Claudemir Zanco - PL
Data Anexação do Parecer Favorável: 1º de dezembro de 2020

Comissão de Orçamento e Finanças
Distribuído em: 2 de dezembro de 2020
Relator: Vilmar Maccari - Podemos
Data Anexação do Parecer Favorável: 10 de dezembro de 2020

VOTAÇÃO SIMPLES

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 9, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 15 de dezembro de 2020 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - Podemos, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Vilmar Maccari - Podemos.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 10, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

SEGUNDA VOTAÇÃO: 17 de dezembro de 2020 – Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - Podemos e Vilmar Maccari - Podemos.
Ausente o vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 751/2020/DL, datado de 17 de dezembro de 2020.

SANÇÃO: **Lei nº 5691, de 6 de janeiro de 2021.**

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B5 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 7802, de 8 de janeiro de 2021 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 8/1/2020. Edição nº 2175.